



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002787-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RONALDO ARMANDO DONATI (ESPÓLIO), são agravados LEONICE FERNANDES LIMA e ANTONY LIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002787-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RONALDO ARMANDO DONATI

AGRAVADOS: LEONICE FERNANDES LIMA E OUTRO

ORIGEM: FORO DE RIBEIRÃO PRETO – 8ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57462

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – PREVENÇÃO GERADA EM RAZÃO DO ANTERIOR JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA C. 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 490/494 que, em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa “Melhoramentos Urbanos Melhurbe Ltda”, para reconhecer a responsabilidade patrimonial solidária dos sócios “Eduardo José Rapanello Donati”, “espólio de Ronaldo Armando Donati”, “Rosangela Baldo Donati” e “Lourival Cardoso de Almeida” pelo débito objeto da execução, juntamente à devedora originária.

Busca a agravante a reforma do pronunciamento, defendendo, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e a aplicação do prazo prescricional trienal. Subsidiariamente, requer-se que sejam afastados os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento na ausência de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil e da jurisprudência consolidada. Pede o provimento do presente recurso. Houve o prequestionamento.

Recurso regularmente processado, sem
contraminuta.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Houve distribuição do recurso de agravo de instrumento nº 2394160-70.2024.8.26.0000, julgado em 26 de fevereiro de 2025, pela C. 30ª Câmara de Direito Privado, correlacionado ao presente feito (fls. 251/260).

Determina o artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que: ***“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”***

Dessa forma, o feito deverá ser redistribuído à 30ª Câmara de Direito Privado, que primeiro conheceu da causa, em razão de prevenção.

Ante o exposto, não conheço do recurso, com determinação de redistribuição do feito à 30ª Câmara de Direito Privado.

**LUIZ EURICO
RELATOR**